

**A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PRESERVAÇÃO DA
PRIVACIDADE HUMANA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**THE THEORY OF CONCENTRIC CIRCLES AND THE PRESERVATION OF HUMAN
PRIVACY IN THE CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSONS**

Tiago Barros Cunha¹
Adalberto Simão Filho²

RESUMO

Este trabalho foi desenvolvido a partir do estudo da Teoria dos Círculos Concêntricos, de origem alemã, sendo a principal intenção demonstrar que dentro do direito à privacidade, encontra-se o direito à intimidade e o direito ao segredo, cuja proteção jurídica ocorre em maior ou em menor escala quando alguns desses são violados. Nessa perspectiva, foi aplicada a referida teoria em alguns atos dos registros públicos das pessoas naturais em razão do seu concomitante dever legal de publicidade e de sigilo como protetor de dados pessoais, mormente nos casos de certidões expedidas em inteiro teor e nos registros das pessoas transexuais.

Palavras-chave: Teoria dos Círculos Concêntricos. Publicidade. Sigilo. Registro Civil das Pessoas Naturais. Transexuais.

ABSTRACT

This work was developed from the study of the Concentric Circles Theory from German origin, whose main intention is to demonstrate that within the right of privacy is found the right of intimacy and the right of secret, whose legal protection occurs in larger or in a smaller

¹ Tabelião de Notas e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo. Especialista em Direito Civil e Processual Civil, Direito Notarial e Registral Imobiliário, Direito Público, Direito Administrativo e Direito Empresarial, Mestrando em Direito Coletivo e Cidadania pela UNAERP -Universidade de Ribeirão Preto -SP. Email: py2tib@hotmail.com

² Professor Doutor Titular IV (título de Professor Emérito) do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, Professor do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Possui graduação em Direito - Faculdades Metropolitanas Unidas (1981). Mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1991) e doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002) e pós doutor pela Universidade de Coimbra (2.009-2011). Professor dos programas de pós graduação COGEAE/PUC-SP. em direito dos contratos e direito comercial. Atualmente é Membro do Conselho Científico da Revista Jurídica IASP, Revista da Presidência da República e da Revista Jurídica -CCJ/FURB. Diretor do Escritório de Advocacia Simão Filho Advogados. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial, atuando principalmente nos seguintes temas: sociedade da informação, contratos- societário, crise empresarial, telecomunicações - tecnologia- interesses coletivos, sistema interpretativo, interesses difusos e automediação. Email: adalbertosimao@uol.com.br

scale when some of these are violated. From this perspective, the aforementioned theory was applied in some acts of public records of natural persons due to their concomitant legal duty of publicity and secrecy as protector of personal data, especially in cases of certificates issued in their entirety and in the records of transsexual people.

Keywords: Concentric Circles Theory. Publicity. Secrecy. Civil Records of People. Transsexuals.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em um tempo cercado de informações. A todo momento recebemos centenas de novos dados através das pessoas, dos órgãos públicos e principalmente da mídia, através de sites, blogs e redes sociais.

Com isso, por diversas vezes a ânsia pelo acesso à informação, em que pese ser um direito assegurado constitucionalmente, atinge dados privados que não podem ser violados.

Esses dados particulares detêm proteção constitucional quando a vida privada das pessoas está em jogo. Existem informação pessoais que podem e devem ser de conhecimento público, por exercerem uma função social de interesse da coletividade. No entanto, por outro lado, existem informações que interessam apenas à pessoa da qual é titular que não devem ser objeto de publicidade.

Algumas teorias protetoras da privacidade da pessoa humana foram desenvolvidas, como a Teoria das Esferas e a Teoria dos Círculos Concêntricos. Ambas serão apresentadas e diferenciadas para uma melhor visualização do leitor.

E, nesse contexto, o presente trabalho irá demonstrar o direito à vida privada, a intimidade e ao segredo, à luz da teoria alemã dos Círculos Concêntricos, que será a base deste estudo, em cotejo com o dever de publicidade e de sigilo dos notários e registradores em razão do ofício que praticam.

Não havendo possibilidade de esgotamento do tema a todas as hipóteses de atos notariais e de registro, a pesquisase concentrará apenas nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e, mais especificadamente, nos polêmicos casos de expedição de certidões de inteiro teor e da publicidade dos registros das pessoas transexuais.

Com efeito, será demonstrada a aplicabilidade da Teoria dos Círculos Concêntricos nos casos expostos, frente ao dever de sigilo da função registral civil, limitadora da vigilância social sobre seus assentos.

2. O DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

Um Estado Democrático de Direito tem por fundamento a liberdade. Dentro desse aspecto liberatório, desejado pela coletividade contra o absolutismo desde a época da Revolução Francesa, a liberdade é amplamente fomentada, mormente no que diz respeito à comunicação social, como forma de resposta contra a mórbida ditadura que vivemos no Brasil em décadas passadas.

Referida liberdade, assim como todos os direitos dentro de um sistema jurídico, não pode ser ampla, sofrendo assim, limitações de caráter essenciais à dignidade da vida humana.

É nesse aspecto que o direito à intimidade e à vida privada são consagrados em nossa Constituição Federal como limitadores da ampla divulgação e acesso de dados que interessam preponderantemente a aspectos intrínsecos de uma pessoa.

Em nossa Lei Maior “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”³.

Apesar de não existir unanimidade, nem na doutrina nem na jurisprudência, sobre o conceito e diferença entre privacidade e intimidade, há uma corrente que entende que o direito à privacidade é mais amplo, englobando o direito à intimidade.⁴ Para outros, a privacidade é vista como uma generalidade que engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.⁵

³BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Art. 5º, X, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.

⁴MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.280

⁵NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.p.451.

O direito à privacidade pode ser entendido, ainda, como uma necessidade humana de estar só e, dentro da solidão, obter a paz que deseja que é afetada todos os dias com a vida extremamente corrida da vida moderna.⁶

Pondera Mendes e Branco que “ a reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental”⁷. Afirmam os mencionados autores que “além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade”⁸ e que “sem tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas”⁹.

Seguindo esse entendimento, a doutrina¹⁰ pondera que o direito à privacidade tem caráter subjetivo e conteúdo de facultar a constranger todos os membros da sociedade a respeitá-lo e de não violar o que é próprio de outrem, cujas situações somente a eles dizem respeito, tendo por objeto a integralidade moral do titular.

Uma das principais características do direito à privacidade consiste na “pretensão de estar separado de grupos, mantando-se o indivíduo livre da observação de outras pessoas”.¹¹

Assim, o direito à privacidade é um requisito de existência do ser humano, tão importante como viver em coletividade para o desenvolvimento social e de si próprio. Todavia, há situações em que a individualidade e o direito de não divulgação do que lhe é próprio devem ser observados.

3.A TEORIA DAS ESFERAS E A TEORIA DOS CÍRULOS CONCÊNTRICOS

⁶COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só: a Tutela Penal do Direito à Intimidade**. 3. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.p.14.

⁷MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.280.

⁸MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.280.

⁹MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.281.

¹⁰FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política: Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, n.1.p.77.

¹¹WESTIN, Alan F.. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1967.p.31.

Na busca de tutela a privacidade humana, algumas teorias foram criadas. Alguns autores, devido à forma de classificação, aumentam ou diminuem a maneira de expressar os graus protetivos desses direitos.

Nesse contexto, será brevemente analisada a Teoria das Esferas, frente à Teoria dos Círculos Concêntricos, sem, contudo, esgotar todas as classificações referente ao tema.

A denominada Teoria das Esferas adotada basicamente pelas doutrinas e jurisprudência alemãs, determina uma modificação da extensão protetiva à privacidade em conforme a área da personalidade afetada.

Seguindo essa teoria nas lições de Novellino¹², as esferas podem ser divididas em quatro espécies: a) esfera da publicidade; b) esfera pessoal; c) esfera privada e; d) esfera íntima.

Na esfera da publicidade “os atos são praticados em público com o desejo de torna-los públicos”¹³. Neste caso, o detentor do direito abre mão de sua privacidade, expressamente, como ocorre nos contratos televisivos ou esportivos, ou tacitamente quando comparece em eventos e locais públicos. Esta esfera, encontra-se fora do âmbito de proteção constitucional da privacidade.

Por outro lado, a esfera pessoal “abrange as relações com o meio social sem que, no entanto, haja vontade ou interesse de divulgação”¹⁴. Trata-se de relação entre uma pessoa e outra que não interessa a terceiros, como por exemplo a compra de um automóvel. O lojista, nem o consumidor, têm o direito de divulgar todas as fases negociais, como por exemplo, o preço, a forma de pagamento, a comprovação de renda para o financiamento, se o comprador deu entrada, dentre outros.

Na esfera privada há a compreensão dos “dados relativos à situações de maior proximidade emocional”¹⁵ que não há interesse de divulgação a não ser que o próprios titulares desejarem compartilhar com terceiros, como por exemplo a orientação sexual ou o motivo altruístico de doação de valores por uma pessoa a entidades filantrópicas ou assistenciais.

Por último, pode se falar da mais frágil e profunda privacidade que é a intimidade, localizada na esfera íntima da pessoa no “modo de ser de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico

¹²NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.p.452.

¹³NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.p.452.

¹⁴NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.p.452.

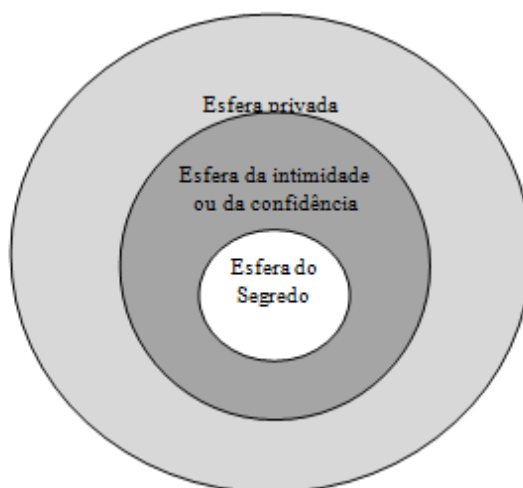
¹⁵NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.p.452.

aliado aos sentimentos identitários próprios”¹⁶. Refere-se, outrossim, aos direitos ao segredo e confidencialidade, como, por exemplo, na escrita de um diário, onde nele a pessoa relata todos seus sentimentos mais profundos e acontecimentos importantes e secretos de sua vida. Neste, podemos inserir o direito de estar só, ou direito de solidão, alhures exposto.

Já a Teoria dos Círculos Concêntricos criada também na Alemanha na década de 1950, com base na doutrina de Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel tem por finalidade inicial diferenciar o caráter público do privado. No entanto, dentro deste último aspecto separa a intimidade do segredo.

Referida teoria, outrossim, torna o sistema jurídico de tutela à privacidade fechado nos três círculos, onde o maior deles compreende o *privatsphäre* (direito à privacidade em sentido estrito), o círculo mediano abarcaria, segundo a doutrina alemã, o *vertrauenssphäre*, (direito à intimidade) e o círculo central corresponde à *geheimphäre* ou *vertraulichkeitssphäre*(direito ao segredo).

No Brasil, esta teoria foi fortemente difundida por Paulo José da Costa Júnior que ilustrativamente explica-se os círculos concêntricos¹⁷:



¹⁶NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.p.452.

¹⁷COSTA Jr., Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: RT, 1995.

Devido ao fato da representatividade em camadas circulares das esferas privada, íntima e de segredo, onde a primeira é estabelecida na borda, a última no núcleo e a intimidade entre esses dois, é que fora dada a nomeação de “círculos concêntricos”.

Nesse diapasão, a privacidade estabelecida na circunferência de maior amplitude e externamente, abrange uma maior parte de relações interpessoais cujas informações são de interesse público, visto sua importância para o andar da sociedade. Nesse sentido Frota, à luz da proposta de Henkel, ensina que:

“Extremidade da vida particular mais perceptível ao observador externo e menos reveladora da personalidade de cada um, serve de palco à faceta material da esfera privada e às relações interpessoais perfunctórias, ilustradas pelas amizades circunscritas ao coleguismo. Nessa seara perfilam quer noções ligeiras sobre a rotina diária do indivíduo, quer os dados indicativos do seu patrimônio”¹⁸

No círculo do meio está localizada a intimidade, cuja proteção é reforçada em relação à anteriormente citada, como os sigilos bancários, telefônicos, profissionais e familiares. Neste caso, a propagação publicitária dos atos aqui presentes é restrita a um grupo de pessoas, como explica Frota:

“No bojo da esfera privada está contida a esfera da intimidade (*Vertrauenssphäre*) ou esfera confidencial (*Vertraulichkeitssphäre*). Dela participam somente aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais mantém certa intimidade. Fazem parte desse campo conversações ou acontecimentos íntimos, dele estando excluídos não apenas o público em geral, como é óbvio; bem assim, determinadas pessoas, que privam com o indivíduo num âmbito mais amplo”¹⁹.

Por fim, no círculo nuclear ou central localiza-se o denominado segredo, consistente no patamar mais profundo da pessoa humana e de difícil visualização por terceiros. Aqui, os cidadãos não têm interesse de divulgar a outrem, nem esses podem exigir que aqueles lhes deem publicidade. Explica Azevedo que:

¹⁸ FROTA, Hidemberg Alves da. **A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no Direito brasileiro e Comparado**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Montevideo, v. 13, n. 1, t. 2, p. 459-495, ene.-dic. 2007. Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/download/30386/27425>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

¹⁹ FROTA, Op.Cit.

“(.)el derecho em virtud del qual excluimos a todas o determinadas personas del conocimiento de nuestros pensamientos, sentimientos, sensaciones y emociones. Es el derecho a viviren sole daquela parte de nuestra vida que no deseamos compartir com los demás, bien sea com La sociedad que nos rodea, con todo el mundo que nos circunda, o bien con una parte de ese²⁰

A visualização desses círculos concêntricos na ordem prática é simples de ser entendida quando imaginamos em nossa frente e enxergamos facilmente, de uma maneira tridimensional, a esfera externa (privacidade) e a dificuldade de se chegar à visão até o núcleo onde repousa a última circunferência (segredo).

A Teoria dos Círculos Concêntricos, em que pese seu fácil entendimento pelos operadores do Direito, inclusive pelos iniciantes nos estudos jurídicos, tem sua aplicabilidade trincada quando, ao aprofundar no assunto, tenta-se encontrar o exato limite entre as três esferas.

Não é tarefa fácil diferenciar os conceitos de vida privada, intimidade e segredo, pois estes estão ligados à cada condição humana vivida, devendo ser analisada concretamente caso a caso e levando-se em consideração os aspectos culturais, filosóficos, religiosos, políticos, econômicos, sociais e temporal em que a pessoa lesada vive.

A diferença entre os conceitos de intimidade e privacidade deve ser analisada em acordo com a quantidade de pessoas que conhecem tal informação. O fato íntimo é aquele pertinente a determinada pessoa e divulgado apenas a um grupo. Já o fato privado consiste naquele divulgado de uma forma mais ampla sem que seja explícito ao público em geral.²¹

Com efeito, para Di Fiore, dentro do círculo do segredo estão guardadas as mais íntimas informações do indivíduo, as quais este não deseja compartilhar com ninguém.²²

²⁰ COLOMA *apud* CARVALHO *apud* AZEVEDO, Camilo Chianca de Oliveira. **PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE EM FACE DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS**. 2009. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Salvador, Salvador, 2009. Cap. 3. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,protecao-constitucional-a-privacidade-em-face-da-liberdade-de-informacao-aplicacao-imediata-dos-direitos-fund,55231.html>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

²¹ NASCIMENTO, Aline Tiduco Hossaka Molette. **Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV e sua proteção no ambiente de trabalho**. Curitiba, 2009. p. 27

²² DI FIORE, Bruno Henrique. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**. 2012. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br. Acesso em: 01 de jul. de 2017.

Assim, para que se possa extremar o avanço da conduta atentatória aos direitos protegidos pela Teoria dos Círculos Concêntricos, é mister, a análise do caso concreto e da situação de cada pessoa, podendo as esferas circulares se dilatarem ou comprimirem.

Em um cotejamento entre as duas teorias apresentadas, verifica-se que na primeira (Teoria das Esferas) a intimidade equivale ao segredo da Teoria dos Círculos Concêntricos.

Devido a esta aparente redundância de nomenclatura, cujos valores tutelados apresentam-se protegidos de igual maneira, o norte deste trabalho será a classificação dada pela Teoria dos Círculos Concêntricos.

4. A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS APLICADA NA PUBLICIDADE REGISTRAL CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Após a definição da Teoria dos Círculos Concêntricos, o presente estudo irá procurar acoplar o dever de sigilo que restringe os atos notariais e de registro à referida teoria.

A problematização será estabelecer em quais dos círculos concêntricos o sigilo registral se compreende para a proteção dos direitos neles estabelecidos.

4.1 NATUREZA E DEVER DE SIGILO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Inicialmente, cumpre observar que os serviços notariais e de registro, embora sejam públicos, são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.²³

Esta delegação é atribuída às pessoas físicas após aprovação em concurso público de provas e títulos, respondendo o delegado pessoalmente e com seus bens pelos atos ilícitos que praticar, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ([Resp 1328384-RS/2012](#)) ter equiparado os notários e registradores à empresa para fins de tributação do Imposto Sobre Serviço (ISS), visto que ao realizar a função pública delegada, efetiva-se os fatores de produção da organização empresarial (insumo, mão-de-obra, capital e tecnologia)²⁴, além de ter finalidade lucrativa.

²³Art. 236 Constituição Federal: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”

²⁴COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.13.

Referidas atividades são reguladas e as responsabilidades são disciplinadas pela Lei 8.935/94. A fiscalização por esses serviços compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

Conforme a mencionado diploma legal, duas das finalidades dos serviços de Notas e de Registro são a garantia da publicidade e da segurança dos atos jurídicos.

No entanto, em que pese o dever de publicidade ora mencionado, o artigo 30 do referido regulamento normativo, estabelece em seu inciso sexto, o dever dos notários e dos registradores de guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão.

Sigilo, neste contexto, é o dever de ofício dos referidos agentes públicos de não dar conhecimento ou publicidade a terceiros de algum fato ou objeto dos atos notariais e de registro.

Ocorre que para a realização de suas funções, referidos agentes acabam por conhecer fatos privados necessários à resolução dos problemas dos usuários. No entanto, existem valores para serem preservados e este sigilo, de acordo com a relevância da ordem pública, gera um serviço de confiança e de segurança dos atos²⁵.

Todavia, Ceneviva ensina que “certos atos jurídicos de interesse geral devem ser revelados. Quando a divulgação lhes seja vedada ao notário e ao registrador só poderão fazê-la em cumprimento de ordem judicial”. Em complemento, pondera que o sigilo ocorre sobre a documentação, cuja finalidade é “preservar valores materiais e morais, públicos e privados legítimos, através de não revelação” o que mantém a confiança da sociedade nos respectivos serviços.²⁶

Já os assuntos de natureza reservada consistem em informações de forma verbal ou escrita que chegam ao conhecimento do notário ou registrador em razão de sua função. Esses podem estar ligados a assuntos relacionados a valores, decoro, intimidade, discrição aos fatos de sua vida, imagem das pessoas, dentre outros.²⁷

²⁵CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**: Lei n. 8.935/94. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.246.

²⁶ Id.,2010,p.247.

²⁷ Id.,2010,p.247.

4.2 APLICAÇÃO DA TEORIA DOS CIRCULOS CONCÊNTRICOS NOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Analisada a natureza e o dever de sigilo dos serviços notariais e de registro a fim de preservação da vida privada de seus usuários, serão enfrentadas duas questões pertinentes ao tema e aplicáveis ao Registro Civil das Pessoas Naturais, quais sejam: a) a publicidade dos registros através de certidões de inteiro teor e; b) a publicidade do registro dos transexuais.

Todos os atos mais relevantes relativos à vida da pessoa humana devem, obrigatoriamente, ter ingresso nos livros do Registro Civil, desde o nascimento, passando pelo casamento, interdições, ausências, emancipações e chegando até o mais temido, porém fatal, registro de óbito.

Todas essas ocorrências da vida humana merecem publicidade, sem a qual a pessoa não seria reconhecida como a própria dentro de uma sociedade.

No registro de nascimento, por exemplo, o nome individualiza a ser humano dentro de uma sociedade e do seio familiar, tornando-o único. No registro de casamento, a sociedade toma conhecimento da união de duas pessoas que decidem se integrarem fisiológica e psiquicamente para a construção de uma espécie familiar reconhecida pelo Estado. Já pelo registro de óbito fica reconhecido e comprovado o fim da existência da pessoa natural de que vivia em uma sociedade.

Assim, o caráter publicista desses registros é uma característica essencial e obrigatória para o sistema jurídico e social. Todavia, este não é absoluto. Em alguns casos, o sistema normativo proíbe sua publicidade em razão de proteção à vida privada do indivíduo e à dignidade da pessoa humana.

Um exemplo à limitação da publicidade registraria civil, ocorre na proibição de expedições de certidões de inteiro teor, ou seja, integrais do assento, quando constar destes elementos proibidos por lei.

Com a finalidade de preservar a privacidade da pessoa humana e o sigilo de seus dados pessoais, a Lei 8.560/92 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, dispõe em seu artigo 6º que “das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal”, bem como ser proibido constar o estado civil dos pais, a natureza da filiação, o lugar, o cartório em que se realizou o casamento, não podendo haver referência à mencionada lei (§ 1º), salvo nos casos

de autorização ou requisição da autoridade judiciária de certidão de inteiro teor, mediante decisão fundamentada e desde que sejam protegidos os direitos, garantias e interesses relevantes do registrado (§ 2º).

Em complementação à Lei 8.560/92 e com a mesma característica de tutelar a privacidade e a dignidade humana, no estado de São Paulo, o item 47 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, dispõe que nas certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ressalvado o caso de proteção à testemunha, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Já as certidões de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada somente serão expedidas mediante autorização judicial, salvo se, já atingida a maioridade, o pedido tiver sido formulado pelo próprio adotado ou por seu representante legal, sendo que a competência para decidir acerca do pedido será do Juiz Corregedor Permanente ou do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, conforme a adoção tenha sido, respectivamente, anterior ou posterior à vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, as certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, ressalvados os dispostos nos artigos 45, 57, § 7º e 95 da Lei nº 6.015/73 e 6º da Lei nº 8560/92, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente e que casos do art. 6º da Lei nº 8560/92, prescindível autorização judicial sempre que o registro de nascimento for de pessoa já falecida e o pedido tiver sido formulado por um seu parente em linha reta²⁸.

²⁸ LEI 6.015/73: Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la;

Art. 57. § 7º: Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999).

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º). (Renumerado do art. 96 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

LEI 8.560/92.

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

Vale, ainda, fazer algumas observações sobre as referidas regras.

Primeiramente, em se tratando de certidão de nascimento em geral não deverá constar referência à averbação de reconhecimento voluntário ou judicial de paternidade, mesmo quando se tratar de assento indiretamente afetado (descendente ou cônjuge). Em segundo lugar, sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, contendo a informação de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvados os casos de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico e adoção. E, por fim, a alteração decorrente de legitimação, legitimação adotiva, proteção à testemunha, reconhecimento de paternidade, alteração de patronímico e adoção deverá ser incluída na própria certidão, mas neste caso proibido o uso da inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”, e, igualmente, proibida a menção sobre a origem do ato.

Um outro caso, recorrente na realidade registrária civil, vem sendo a publicidade e o sigilo sobre das pessoas que mudam de sexo.

Ao mesmo tempo que exige-se divulgação do novo gênero sexual de masculino para feminino ou vice-versa, nas certidões expedidas é vedada a divulgação dos motivos que determinaram a mudança, como o processo judicial ou de foro íntimo do transexual.

Em decorrência da mudança de sexo também é possível a mudança do prenome:

“APELAÇÃO CÍVEL - ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MUDANÇA DE SEXO E DE PRENOME - MODIFICAÇÃO NO ESTADO DA PESSOA - VARA DE FAMÍLIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA (Apelação Cível nº 1.0701.14.020431-7/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: I.A.S. - Relator: Des. DárcioLopardi Mendes j. 30/10/2014. Dje. 11/12/2014). Apelação cível. Ação de retificação de registro. Mudança de estado. Competência absoluta da Vara de Família. Se o pedido mediato da ação envolve a mudança de estado do autor, ou seja, a alteração do sexo masculino para feminino, a modificação do registro público é consequência lógica desse pedido e, por isso, a ação deve ser julgada por uma das Varas de Família da Comarca de origem, ante a determinação expressa do art. 60 da Lei de Organização Judiciária. Recurso conhecido. Preliminar acolhida. Sentença anulada” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.200241-1/001, Relatora Des.^a Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. em 23.07.2009, publ. da súmula em 04.09.2009).”

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Essas restrições à publicidade registrárias, possuem direta conexão com a teoria dos círculos concêntricos.

Nesse diapasão, verifica-se que o caráter público dos livros e arquivos do Registro Civil das Pessoas Naturais não é absoluto, encontrando limite na tutela da vida privada e afastando a vigilância social nessas questões particulares.

Assim, o vetor axiológico da restrição de publicidade aos dados proibitivos acima mencionados aloca-se na camada intermediária dos círculos concêntricos, protetivo da intimidade humana, visto que determinadas pessoas podem ter acesso aos dados desde que a autoridade judiciária assim autorize.

A restrição à publicidade a que se refere, outrossim, não se aloca no círculo externo, visto que não há ampla propalação, nem no círculo central (segredo), pois não é apenas o registrado que detém de forma exclusiva os dados proibidos de serem divulgados, um grupo de pessoas como o registrador e seus preposto, juízes, e demais legitimados, nos termos da lei, podem ter acesso a eles.

Os tribunais têm entendido que é possível a alteração do sexo sem, contudo, ocorrer a cirurgia de transgenitalização, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso significa que o determina o gênero sexual de uma pessoa é forma como ela se apresenta à sociedade de acordo com seus caracteres psicológicos e não a existência deste ou daquele órgão sexual. Nesse sentido entenderam os tribunais do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

“Rio Grande do Sul - Apelação cível. Retificação de registro civil. Transgênero. Mudança de nome e de sexo. Ausência de cirurgia de transgenitalização. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente. Deram provimento. Unânime. (TJRS, AC 70057414971, 8ª C. Cív., Rel. Des. Rui Portanova, j. 05/06/2014).”

“São Paulo - Ação de retificação de assento de nascimento. Pretensão de alteração do prenome, em virtude da sua condição de transexual. Sentença de improcedência. Data da distribuição da ação: 24/06/2013. Valor da causa: R\$ 1.000,00. Apela o interessado, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que no seu termo de nascimento conste nome feminino, dada sua condição psicológica. Pondera que sempre se compreendeu como mulher. Pugna pela aplicação da Constituição Federal, que garante o bem estar físico, mental e social. Sustenta que o permissivo

está contido nos arts. 55, 57 e 58 da Lei nº 6.015/1973, visto que seu atual prenome vem lhe causando constrangimento, pois não condiz com seu gênero psicológico. Cabimento. Pretensão fundamentada em situação vexatória. Informações prestadas pela psicóloga que identifica incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade que a parte relatou sentir. Transexualidade é considerada doença (CID-10 F64.0), consistente no: Desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Cirurgia de transgenitalização dispensável para a alteração de nome. Recurso provido com determinação. (TJSP, APL 0016069-50.2013.8.26.0003, Ac. 7325171, 5ª C. Dir. Priv., Rel. Des. James Siano, j. 05/02/2014).”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça²⁹ entendeu que “independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual, é possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero”³⁰, determinando que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais realizem a averbação “no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, proibida a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão ‘transexual’, do sexo biológico ou dos motivos das modificações registrares”³¹.

Trazendo os casos dos transexuais ao cotejo e enquadramento à teoria dos círculos concêntricos, resta que a publicidade ao novo gênero sexual está acoplado dentro das mais largas das esferas, na seara da vida privada *stricto sensu*. Isso porque é necessário que no registro e nas certidões expedidas constem ou novo sexo, porém, sem mencionar a mudança ou seus motivos conhecidos. Neste aspecto há uma certa publicidade da vida privada.

Todavia, a opção de cirurgia ou não para a alteração do sexo, encontra-se dentro do círculo intermediário da intimidade, visto que no caso de opção pela troca de sexo, a publicidade restringe-se a um determinado grupo de pessoas que o transexual deseja divulgar sua vontade, quais sejam os médicos, o advogado, o juiz, o registrador civil que vai averbar a mudança, bem como todas as pessoas necessárias à prática do ato de transgenitalização.

No entanto, dentro círculo nuclear do segredo, apenas o transexual sabe os motivos psicológicos que levaram a escolha da mudança de seu gênero sexual. Juiz, médicos,

²⁹ O número do processo não foi divulgado em razão do segredo de justiça.

³⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Ed.). **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Transexuais-têm-direito-à-alteração-do-registro-civil-sem-realização-de-cirurgia>. Acesso em: 15 jul. 2017.

³¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Ed.). **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Transexuais-têm-direito-à-alteração-do-registro-civil-sem-realização-de-cirurgia>. Acesso em: 15 jul. 2017.

psicólogos, registradores, ou seja, ninguém pode penetrar neste círculo a fim de influenciar a individualidade humana.

Por fim, vale mencionar os ensinamentos de Luiz Guilherme Loureiro³² quanto à importância da tutela do direito à privacidade exercida pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais:

“A possibilidade de requerimento de certidão de inteiro teor pelo próprio interessado, quando contiver informações de ordem personalíssima, resulta do direito fundamental ao conhecimento da própria origem, corolário do princípio da dignidade humana. Aliás, a finalidade da norma contida no art. 5º, X, da Constituição é tutelar a privacidade individual em face da intromissão estatal ou de terceiros, e não contra a ação da própria pessoa. Esta tem a opção de manter segredo ou não sobre fatos que interessam à sua órbita privada e, pela mesma razão, tem o direito de desvendar segredos de fatos relacionados à sua própria intimidade. Destarte, o próprio interessado, maior de dezoito anos, pode ter conhecimento dos dados que digam respeito à sua intimidade e vida privada, independentemente da anuência de seus pais ou autorização judicial.”

5. CONCLUSÃO

Diante do desenvolvimento exposto, pode-se verificar a importância de preservação de dados inerentes à pessoa humana realizada pelos Oficiais de Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

A Teoria dos Círculos Concêntricos, bem como outras existentes, cujo teor valorativo seja semelhante, como demonstrado na Teoria das Esferas, têm uma função didática para a visualização da profundidade do alcance aos dados pessoais de uma pessoa perante a sociedade.

Com isso, foi verificado que quanto mais deseja-se saber sobre a vida alheia, menos o sistema jurídico atribui essa permissão. Há um limite da vigilância da sociedade quando os dados pessoais de uma pessoa interessam apenas ao seu titular, sem que exista uma função social.

Nesse sentido, quanto menos função social um dado pessoal tiver, mais intensa será sua proteção.

Como exposto, os cartórios possuem essa atribuição de proteção de dados pessoais, mormente nos casos de expedições de certidões de inteiro teor e na limitação de publicidade dados das pessoas transexuais.

³² LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p.145.

Assim, a publicidade obrigatória nos registros públicos é apenas em relação aos dados pertinentes à sociedade, isto é, que a ela interessar. Os motivos íntimos e ocultos geradores da realização do ato registral não possuem função social e, por essa razão, não devem ser divulgados.

Vale lembrar que, embora o presente trabalho abordou apenas duas hipóteses sobre o dever de sigilo dos notários e registradores, mais especificadamente no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, outras hipóteses ocorridas nessas serventias, bem como nas demais especialidades, possibilitam a aplicação da Teoria dos Círculos Concêntricos em seus atos de ofício.

Nesse sentido, por exemplo, nos Tabelionatos de Notas, não podem ser divulgados os motivos da separação ou divórcio de um casal, cujo o notário teve conhecimento em razão do seu ofício, em que pese tais escritura possuíam caráter público e ser permitida sua publicidade. Para esses atos, os cartórios de notas, a fim de preservar os direitos repousados no círculo concêntrico da intimidade, devem disponibilizar de uma sala ou lugar reservado e discreto para essas funções.

A aplicabilidade da Teoria dos Círculos Concêntrico não só pode, mas dever ocorrer em todos os fatos jurídicos pertinentes à pessoa humana. O operador do Direito, sempre que estiver diante de uma situação que envolva a privacidade humana, deverá valer-se desse ensinamento teórico para a delimitação de responsabilidade e a busca por justiça.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Art. 5º, X, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2017.
- _____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Ed.). **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Transexuais-têm-direito-à-alteração-do-registro-civil-sem-realização-de-cirurgia>. Acesso em: 15 jul. 2017.
- CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada: Lei n. 8.935/94**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COLOMA *apud* CARVALHO *apud* AZEVEDO, Camilo Chianca de Oliveira. **PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE EM FACE DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS**. 2009. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Salvador, Salvador, 2009. Cap. 3. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,protecao-constitucional-a-privacidade-em-face-da-liberdade-de-informacao-aplicacao-imediata-dos-direitos-fund,55231.html>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só: a Tutela Penal do Direito à Intimidade**. 3. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

DI FIORE, Bruno Henrique. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**. 2012. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br. Acesso em: 01 de jul. de 2017.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**: Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, n.1.

FROTA, Hidemberg Alves da. **A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no Direito brasileiro e Comparado**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Montevideo, v. 13, n. 1, t. 2, p. 459-495, ene.-dic. 2007. Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/download/30386/27425>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, Aline Tiduco Hossaka Molette. **Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV e sua proteção no ambiente de trabalho**. Curitiba, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.

WESTIN, Alan F.. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1967.

Submetido em 23.08.2017

Aprovado em 04.09.2017